



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 29 de Maio de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 153/17-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 52/2017

DOCREC

303/2017

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento a respeito do Projeto de Lei nº 130/13, de autoria do Vereador David Soares, que objetiva dispor sobre a acessibilidade das pessoas de baixa estatura às academias de ginástica situadas na Cidade de São Paulo, transmito a essa Presidência, por cópia, as informações e pronunciamentos acerca do assunto obtidas perante as Secretarias Municipais das Prefeituras Regionais, de Esporte e Lazer e da Saúde.

Na oportunidade, renovo-lhe os meus protestos de apreço e consideração.


MILTON FLÁVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GSM/vvs
Resp 130-13

1487 303/17

CÓPIAVitor Vieira dos Santos
RF 714 741.4
ATL-B**SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

do Memo 273/2014 – ATL III em 22/05/14 (a) Folha de Informação nº 21
Arqt. Nisimar Martínez Pérez Caldas
SMSP/SGUOS

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal

ASSUNTO: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 130/2013, que “Dispõe sobre a acessibilidade de pessoas com nanismo nas academias de ginásticas instaladas no município de São Paulo, e dá outras providências.”

Informação nº 0670 /SMSP/SGUOS/14**SMSP/SGUOS*****Sr. Supervisor Geral,***

Trata-se de pedido de análise e manifestação a cerca do Substitutivo ao PL 130/2013 (projeto de autoria do legislativo), que tem por objetivo dispor sobre a acessibilidade de pessoas com nanismo nas academias de ginástica instaladas no Município.

Notamos preliminarmente que embora a propositura revista-se de alto espírito público e de inclusão social, ela se restringe ao atendimento de pessoas com nanismo não contemplado integralmente o grupo de pessoas portadoras de deficiência. A proposta apresenta um tratamento específico e diferenciado, não possibilitando o atendimento da comunidade de indivíduos portadores de necessidades especiais. Verifica-se que com as obrigações estabelecidas pelo PL, as academias terão que adequar sua área para implementar os equipamentos de musculação definidos para cada um dos principais grupos musculares adaptados ao uso de pessoas com nanismo.

Deve-se ponderar que as novas obrigações poderão inviabilizar esse grupo de atividades, uma vez que impõe um ônus adicional por se tratar de equipamentos especiais, não comercializáveis (conforme as fls. 13 e 14) e demandarem mais espaço físico.

Ademais, a proposta estabelece o prazo de 60 dias para as academias se adequarem, período que consideramos exíguo, para o mercado adaptação do mercado, mas especialmente pela

CÓPIA**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DE SUOPREFEITURASVitor Vitor dos Santos
RF 7147414
ATL-III**SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

do Memo 273/2014 – ATL III em 22/05/14 (a)

Folha de Informação nº 25

Arqt. Nisimar Martinez Pérez Caldas
SMSP/SQUOS

complexidade técnica e o custo final desses aparelhos. Verificamos que o PL não define se a obrigação contempla as academias privadas e de caráter público. E mais, como ficam as academias integrantes de clubes, associações, entidades filantrópicas, condomínios, entre outros.

Para o fiel cumprimento fiscalizatório a lei deve estabelecer de forma objetiva quais são os tipos de aparelhos são necessários para o atendimento do propósito do PL, bem como a definição quantitativa para que o agente vistor não tenha dúvidas relativas à aplicação da lei e suas sanções. Entendemos que em virtude da forma vaga descrita na proposta, este não deve prosperar.

Na hipótese de adotarmos uma legislação que estabelece a partir da segregação dos diversos tipos de deficiência física obrigações as academias, em detrimento a uma abordagem integrativa e coletiva embasada em conceitos como inclusão e desenho universal, a municipalidade poderá comprometer a viabilidade econômica do grupo de atividades. Consideramos que a proposta do PL deve ser considerada dentro de um conjunto de ações estratégicas integrante de programas de inclusão e proteção social que beneficie todos os deficientes. Assim sendo, propomos o **VETO INTEGRAL** do Substitutivo Projeto de Lei 130/2013.

22/05/14

Arqt. Nisimar Martinez Pérez Caldas
SMSP/SQUOS

CÓPIA

2017 - 0.046.438 - 4



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS

Vitor Vieira dos Santos
RF 714.741-4
ATL-III

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

do Memo 273/2014 – ATL III em 22/05/14 (a)

Folha de Informação nº 26

Arqt. Nisimar Martínez Pérez Caldas
SMSP/SGUOS

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal

ASSUNTO: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 130/2013, que “Dispõe sobre a acessibilidade de pessoas com nanismo nas academias de ginásticas instaladas no município de São Paulo, e dá outras providências.”

SMSP/ATAJ

Sra. Procuradora Chefe,

Retornamos o presente com as considerações da cota supra, que adotamos, sugerindo o **VETO INTEGRAL** ao Substitutivo ao PL 130/2013.

22/05/2014

MANOEL VICTOR DE AZEVEDO NETO
Supervisor Geral de Uso e Ocupação do Solo
SMSP/SGUOS



CÓPIA

2017-0.046.438-4



Vitor Vieira dos Santos
RF 714.741-4
ATL-II

Folha de informação nº

Do TID nº 12163134
(Memorando nº 0273/2014-ATL III)

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 130/13, que "Dispõe sobre a acessibilidade de pessoas com nanismo nas academias de ginástica instaladas no município de São Paulo, e dá outras providências."

Interessado: Secretaria do Governo Municipal.

SMSP/GAB
Senhor Secretário Municipal,

O presente foi encaminhado a SMSP/ATAJ para análise e manifestação sobre o Projeto de Lei nº 130/13, nos termos do Substitutivo anexo à fl. 03, no intuito de atender ao quanto solicitado pela Assessoria Técnico-Legislativa - ATL, da Secretaria do Governo Municipal, no memorando inaugural.

O Substitutivo em questão "Dispõe sobre a acessibilidade de pessoas com nanismo nas academias de ginástica instaladas no município de São Paulo, e dá outras providências."

Do ponto de vista **político-administrativo**, instada a se pronunciar sobre o referido texto, por meio da Informação nº 0670/SMSP/SGUOS/2014 (fls. 24/26), a Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - SGUOS, em resumo, entendeu que, embora a iniciativa esteja revestida de "[...] alto espírito público e de inclusão social [...]", não contempla todas as pessoas portadoras de deficiência, restringindo o atendimento às pessoas com nanismo, conferindo-lhes tratamento específico e diferenciado. Esclareceu que os preceitos estabelecidos no Projeto impõem, às academias, a obrigação de disponibilizar equipamentos de musculação especiais que não são comercializáveis, conforme explicado às fls. 13/14, o que não é viável. Ainda, explicou que o prazo de 60 (sessenta) dias, previsto no artigo 2º da medida, para que as academias de ginástica se adequem aos seus preceitos é exíguo, diante da necessidade de adequação do mercado,

SMSP/ATAJ/JPMSE

Rua Líbero Badaró, 425 - 35º andar - Centro
Cep: 01009-000 - São Paulo - SP
Telefone: 3101-5050 - Fax 3241-3270

CÓPIA



2017 - 0.046.438 - 4

Vitor Vieira dos Santos
RF 714.741-4
ATL II

Folha de informação nº

Do TID nº 12163134
(Memorando nº 0273/2014-ATL III)

especialmente, em razão da complexidade técnica e do custo final desses aparelhos. Destacou que o substitutivo não define se a obrigação contempla academias privadas e de caráter público, nem esclarece como ficam as academias integrantes de clubes, associações, entidades filantrópicas, condomínios, entre outras. Quanto à realização da atividade fiscalizatória, explicou que a lei deve estabelecer, de forma objetiva, quais são os tipos de aparelho necessários para atendimento da lei, bem como a quantidade a ser disponibilizada em cada uma, de modo que o agente vistor não tenha dúvidas sobre sua aplicação, especialmente, ao impor as sanções, o que não se verifica na medida proposta. Por fim, concluiu pelo veto integral do Substitutivo ora discutido.

No que diz respeito aos aspectos **técnico-jurídicos**, s.m.j., entendemos que o Substitutivo não reúne condições de prosperar. Vejamos.

A matéria tratada na propositura refere-se a direito do consumidor, considerada como direito fundamental, nos termos do art. 5º, XXXII da Carta Magna, sendo dever do Estado promovê-la.

Quanto à competência legislativa, o art. 24, inciso VIII, da Constituição Federal, estabelece a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (grifo nosso).

Com efeito, cabe à União estabelecer normas gerais sobre esses assuntos (diretrizes gerais de abrangência nacional), enquanto Estados e Distrito Federal recebem atribuição para suplementar as normas gerais e editar leis disciplinando as especificações de cada matéria, preenchendo lacunas ou adaptando as regras gerais às peculiaridades regionais, sem afrontar a legislação federal. Cumpre salientar que inexistindo normas gerais, os Estados e o Distrito Federal exercerão a competência legislativa plena, de modo que a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspenderá (mas não revogará), a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrária.

SMSP/ATAJ/JPMSP

Rua Libero Badaró, 425 - 35º andar - Centro
Cep: 01009-000 - São Paulo - SP
Telefone: 3 101-5050 - Fax 3241-3270

2017-0.046.438-4

Vitor Viciosa dos Santos
RE 71.741-4
ATL III

Folha de informação nº

Do TID nº 12163134
(Memorando nº 0273/2014-ATL III)

Nesse sentido, depreende-se que cabe ao Município legislar sobre assuntos de predominante interesse local e complementar (suplementar) a legislação federal e estadual no que couber, respeitando as diretrizes básicas.

Ao disciplinar a acessibilidade das pessoas com nanismo nas academias de ginástica instaladas no Município de São Paulo, o texto abrange matéria concernente ao consumo, cuja competência legislativa não pertence ao Município, mas sim, concorrentemente, apenas, à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso V, combinado com seu § 1º.

As academias de ginástica existem em todo o território nacional, assim como pessoas portadoras de deficiência física, não sendo admitido que recebam tratamento diferenciado em cada município. Ao Município cabe, unicamente, a competência de legislar no sentido de ajustar as disposições normativas à realidade e ao peculiar interesse local, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Todavia, não é o que ocorre na situação que se pretende disciplinar, uma vez que suas disposições não constituem, por óbvio, questão de interesse local. Assim sendo, o assunto tratado na propositura deve ser objeto de norma legal de caráter nacional, da órbita da União Federal, não detendo o Município competência legislativa para disciplinar a questão

Os assuntos atinentes às relações de consumo, de modo geral, encontram-se disciplinados pela Lei Federal nº 8.078/1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, instituindo o Código de Defesa do Consumidor, sendo objeto de inúmeros diplomas legais estaduais.

A relação jurídica estabelecida entre as partes, fornecedor e consumidor, no que diz respeito aos serviços oferecidos por uma academia de ginástica e musculação, é de consumo, nos termos do artigo 3º, § 2º do CDC, que assim preceitua:

CÓPIA

2017-0.046.438-4



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

**COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS**

Walter Vieira dos Santos
RG 714.741-4
ATL III

Folha de informação nº

Do TID nº 12163134
(Memorando nº 0273/2014-ATL III)

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Ademais, importante salientar que o artigo 14 do CDC estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Vale explicar que o artigo 106 desse diploma legal estabelece que o organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor é o Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico (MJ), ou órgão federal que venha substituí-lo, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor, bem como receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado (incisos I e II, respectivamente).

Não bastasse tal vício, os dispositivos trazidos no Substitutivo denotam interferência indevida no exercício da atividade econômica.

Embora caiba ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território (art. 160 da L.O.M.), a proposta, ao impor às academias de ginástica a obrigação de disponibilizar pelo menos um aparelho de musculação, para cada um dos principais grupos musculares, adaptado ao uso de pessoas com nanismo, afronta disposições estabelecidas nos artigos 1º, inciso IV, e 170,

SMSP/ATAJ/JPMSP

Rua Líbero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270

CÓPIA

2017-0.046.458-4



PREFEITURA DE
SÃO PAULO

COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

Vitor Vieira de Santos
RF 714.741-4
ATL-III

Folha de informação nº

Do TID nº 12163134
(Memorando nº 0273/2014-ATL III)

"caput", inciso II, da Constituição Federal, que asseguram os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, além da propriedade privada como fundamentos da ordem econômica.

Conforme dispõe o artigo 174 da Carta Magna, ao Estado cabe, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Quanto a essas funções, importante esclarecer que a fiscalização diz respeito ao poder de regulamentação, uma vez que visa controlar o cumprimento das determinações; incentivo (ou fomento) é função normativa e reguladora da atividade econômica voltada para o estímulo da economia, devendo o planejamento ser estabelecido por lei, de modo equilibrado e compatível com os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

Diante do exposto, depreende-se que a propositura não tem por fundamento qualquer atuação estatal no sentido de fiscalizar ou incentivar a atividade econômica, interferindo de maneira imprópria no planejamento dessa atividade. Assim, o Município, ao impor tal obrigação às academias de ginástica e musculação estaria violando princípios constitucionais.

Sobre a competência do Poder Público Municipal, especificamente sob a ótica do exercício do poder de polícia, melhor sorte não possui o texto proposto.

Conforme leciona Hely Lopes Meirelles, "(...) compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para ordenação da vida na cidade. Esse policiamento estende-se a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do

SMS/P/ATAJ/JPMSE

Rua Líbero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270

CÓPIA

11.30
2017-0.066438-4



Ass. Técnica dos Sálitos
Nº 714.741-4
ATL-01

Folha de informação nº

Do TID nº 12163134
(Memorando nº 0273/2014-ATL III)

empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria etc.) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade¹.

O exercício da atividade econômica está previsto nos artigos 160 a 166 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Conforme já mencionado, o artigo 160 determina que cabe ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas, estabelecendo, nos incisos I a VIII, as atribuições de sua competência, dentre as quais não se inclui a intentada na propositura ora analisada. O dispositivo prevê:

Art. 160 - O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;
- II - fixar horários e condições de funcionamento;
- III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;
- IV - estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;
- V - regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;
- VI - normatizar o comércio regular, o comércio ambulante por pessoa física e jurídica nas vias e logradouros públicos e a atividade mercantil transitória em pontos fixos e em locais previamente determinados sem prejuízo das partes envolvidas;
- VII - regulamentar a execução e controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os serviços, visando a observância das

¹ Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, 2003, p. 484

CÓPIA

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

Vitor Vieira dos Santos
CPF: 714.741-4
ATL III

Folha de informação nº

Do TID nº 12163134
(Memorando nº 0273/2014-ATL III)

normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio ambiente;

VIII - outorgar a permissão de uso em locais apropriados, inclusive vias e logradouros públicos, para os serviços de interesse da coletividade, nos termos a serem definidos em lei.

Deste modo, em que pese a nobre intenção dos senhores Vereadores, forçoso concluir que o objetivo a ser alcançado pelo texto proposto está distante dos almejados pelo exercício do poder de polícia administrativo, consubstanciando ingerência indevida do Poder Público Municipal no âmbito da atividade privada, demonstrando ofensa aos princípios constitucionais da livre iniciativa e concorrência e do livre uso da propriedade privada.

Ademais, em razão da não comercialização de equipamentos especializados e, portanto, da necessidade de ser providenciada a adaptação dos equipamentos para atendimento do quanto preceituado na medida, conforme informado às fls. 13/14, reproduzido pela SGUOS, à fl. 24, e às fls. 18/20, respectivamente, caso fosse convertida em lei, imporá às academias de ginástica e musculação um ônus quase que impraticável, com grande dispêndio financeiro.

Na hipótese de que fosse superada essa questão, outro fator que evidencia a intervenção indevida na atividade econômica da empresa, é a imposição indireta de outra obrigação, qual seja, a de contratar profissionais especializados para supervisionar a atividade de musculação em pessoas portadoras de deficiência física, no caso, de nanismo².

Isto porque, por afetar assunto relacionado à saúde, o funcionamento de uma academia de ginástica precisa de licença expedida pela Divisão de

² Nos termos do Decreto Federal nº 5.296/2004, artigo 5º, inciso I, "a", pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, é a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade, enquadrando-se na categoria de deficiência física, dentre outros, o nanismo. Entende-se por deficiência física, a alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob inúmeras formas, dentre as quais, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, excetuando as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

2017 - 0.066.438 - 41139
CÓPIA



Vitor Vieira dos Santos
RF 714.741-4
ATL-II

Folha de informação nº

Do TID nº 12163134
(Memorando nº 0273/2014-ATL III)

Andre Sergio C. de Mendonça
RF 504.532.1.0
RASP/ATL

Vigilância Sanitária, órgão estadual responsável pela fiscalização dos aspectos técnicos de higiene, organização, área física, equipamentos, funcionários, produtos, procedimentos, etc. O responsável por uma academia de ginástica deve solicitar o cadastramento do respectivo estabelecimento através do preenchimento de formulário padronizado estabelecido pela Portaria CVS 01/02, de 02/01/2002. Para efeito dessa portaria, considera-se responsável técnico pelo estabelecimento e equipamentos perante a Vigilância Sanitária, os profissionais legalmente habilitados, no caso, os profissionais de educação física.

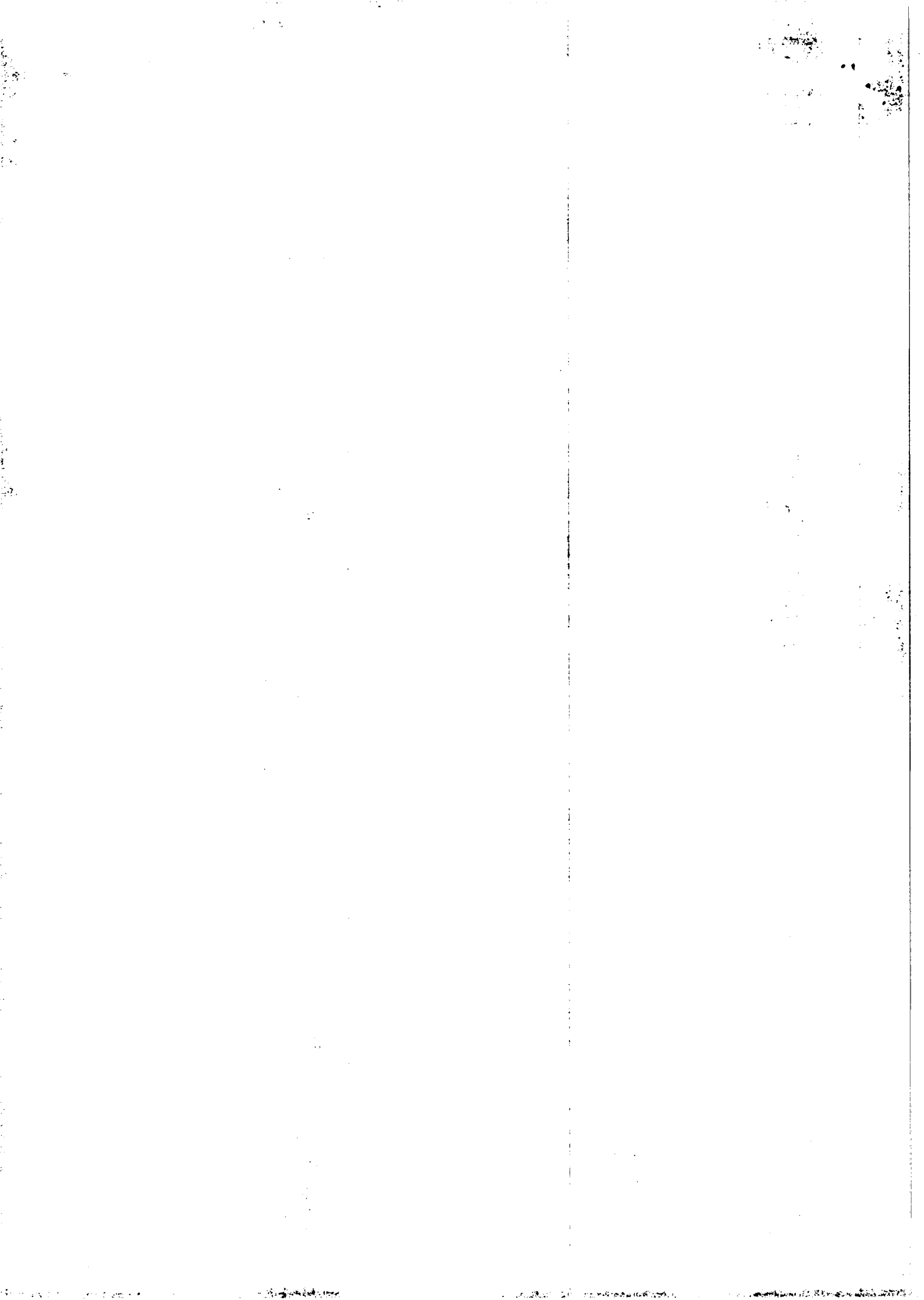
Vale ressaltar que cada empresário é livre para decidir como dirigir sua empresa (salvo nos estritos aspectos do poder de polícia municipal), assumindo cada um os riscos do seu negócio, inclusive em relação à clientela de que disponha ou à qual se dirigem suas atividades e dos preços a serem pagos pelos produtos ou serviços, inclusive quanto ao tratamento a eles dispensado, não cabendo ao Município geri-la ou impor-lhe obrigações que extrapolem seu âmbito de competência, como mostra ser o caso.

Ademais, quanto aos estabelecimentos abrangidos na propositura, vale explicar que tal previsão demonstra não atender aos princípios da isonomia e, conseqüentemente, da razoabilidade, princípios estes que fundamentam o sistema normativo brasileiro. Promover tratamento apenas às academias de ginástica deixando de abranger outros estabelecimentos que disponibilizam atividades semelhantes, como em clubes, associações, condomínios, por exemplo, não se mostra razoável, muito menos isonômico. Ainda, prever a mesma penalidade a todos esses estabelecimentos sem levar em consideração as características e dimensões de cada um fere o princípio da proporcionalidade, mostrando-se como medida excessivamente rígida a ser despendida ao caso, portanto, desproporcional.

Melhor explicando, caso não fosse eivado de tais vícios, o valor da multa estabelecido no artigo 3º não atende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade entre a punição e a infração cometida, tratando de forma igual

SMSP/ATA/JPMSE

Rua Libero Badaró, 425 - 35º andar - Centro
Cep: 01009-000 - São Paulo - SP
Telefone: 3101-5050 - Fax 3241-3270



CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

**COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS**

10.33
2017 - 0.046.438 - 4

Vitor Vieira dos Santos
PP. 714741-4
ATL-II

Folha de informação nº

Do TID nº 12163134
(Memorando nº 0273/2014-ATL III)

estabelecimentos que se encontram em situação de desigualdade, o que não pode ser admitido.

Ainda, tratando-se de matéria afeta a direito do consumidor, importa explicar que o art. 56 do CDC assim estabelece:

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Depreende-se da leitura desse dispositivo que a lei federal traz o rol das penalidades a serem aplicadas (normas de caráter geral), a fim de que o infrator possa ser efetivamente compelido a sanar a irregularidade constatada.

SMSP/ATAJ/JPMSE

Rua Líbero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270

CÓPIA



Vitor Viana dos Santos
RF 714.741-4
ATL III

Folha de informação nº

Do TID nº 12163134
(Memorando nº 0273/2014-ATL III)

Padro Sanyio C. G.
RF 504.63
PMSP/11

Importante salientar, também, que o art. 57 do CDC determina que a pena de multa deve ser graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, sendo aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993). Na propositura em comento, verifica-se que não há qualquer graduação da pena, evidenciando o desrespeito aos mencionados critérios.

Ainda no que diz respeito ao princípio da isonomia, o projeto em comento limita o benefício apenas às pessoas portadoras de nanismo, em detrimento das que possuem outros tipos de deficiência física, sem que exista uma relação de pertinência lógica entre o tratamento diferenciado a ser despendido e o critério adotado para delimitar os atingidos pela regra, o que também evidencia direta afronta a esse princípio.

Assim, diante das razões expostas, com o devido respeito, entendemos que o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 130/13 não merece prosperar, uma vez que eivado dos vícios acima apontados.

Finalizando, tendo em vista o que preceitua o art. 1º do já mencionado Decreto Municipal nº 40.202, de 27 de dezembro de 2000, verifica-se que o PROCON MUNICIPAL é órgão diretamente vinculado à Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município de São Paulo, junto ao Serviço de Informações Jurídicas 3/4 SIJ, e tem a finalidade de coordenar, articular, integrar e fiscalizar a política municipal de defesa dos direitos e interesses do consumidor no Município de São Paulo, inclusive a de fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078/90 e em outras normas pertinentes a defesa do consumidor no âmbito de sua competência territorial (art. 2º, inc. XII).

Por esse motivo, mostra-se oportuna a manifestação daquela Pasta sobre a propositura em comento, pois, com maior propriedade, poderá analisar outros aspectos relevantes sobre o assunto.

SMSP/ATAJ/JPMSE

Rua Libero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270

CÓPIA

1635
2017 - 0.046.438 - 4



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

Vitor Vieira Bot Santo
PF 734.741-4
ATL-II

Folha de informação nº

Do TID nº 12163134
(Memorando nº 0273/2014-ATL III)

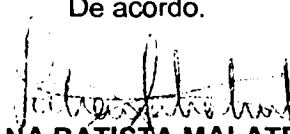
559
Item 504.532.1.01
de 504.532.1.01
SMSP/ATAJ

Com nossas considerações, encaminhamos-lhe o presente, para apreciação e, em seguida, assim também entendendo, imediata devolução à SGM/ATL, **em caráter de urgência**, haja vista o prazo estipulado, dia 09 de junho, para devolução do expediente àquela Assessoria, devidamente instruído com as manifestações das áreas técnicas desta Pasta.

São Paulo, 06 de junho de 2014.


JULIANA PAULA M. S. FRANCO
Assessor Técnico/Jurídico - SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 219.721

De acordo.


TATIANA BATISTA MALATESTA
Procurador do Município
Assessor Chefe da ATAJ - SMSP
OAB/SP nº 249.209

CÓPIA



11.38
2017-0.046.438-4
Vice-Prefeito dos Santos
RF 714.741-4
ATL II

Folha de informação nº 28

Do TID nº 12163134
(Memorando nº 0273/2014-ATL III)

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 130/13, que "Dispõe sobre a acessibilidade de pessoas com nanismo nas academias de ginástica instaladas no município de São Paulo, e dá outras providências".

Interessado: Secretaria do Governo Municipal.

SGM/ATL
Senhora Assessora Especial,

Em atenção ao quanto requerido por essa Assessoria, por meio do Memorando inaugural, tendo sido estes autos instruídos com a manifestação das áreas técnicas desta Pasta, a saber, da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - SGUOS, às fls. 24/26, e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - ATAJ, às fls. 27/34, restituo-lhe o presente, com a urgência que o caso requer, solicitando o encaminhamento do projeto à Secretaria Municipal de Esportes.

São Paulo, 15 de Setembro de 2014.

RICARDO TEIXEIRA
Secretário Municipal
SMSP

SMSP/ATAJ/JPMSE

Rua Libero Badaró, 425 - 35º andar - Centro
Cep. 01009-000 - São Paulo - SP
Telefone: 3101-5050 - Fax 3241-3270

09:19 16/06/2014 019740 SEM PROTOCOLO 16/06/2014



CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 39

do Memorando nº 273/2014-ATL III-TID 12163134 em 17.07/2014 (a)

Sandra Regina Menezes
RF: 615.006.3.01
SGM/ATL III

Interessado: SGM/ATL

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 130/13, de autoria do Legislativo, que objetiva dispor sobre a acessibilidade de pessoas com nanismo nas academias de ginástica instaladas no Município de São Paulo.

SEME

Senhor Chefe de Gabinete

fl. 37
2017-0.046.438-4

Vitor Vieira dos Santos
RF: 714.741-4
ATL III

Em virtude da solicitação de fl. 38, do Senhor Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras, encaminho o presente a essa Pasta para manifestação sobre o teor da propositura em apreço, em acréscimo aos pronunciamentos já exarados por SMPED (fls. 05/21) e SMSP (fls. 23/38).

Por fim, ante a natureza do assunto, peço a restituição do expediente a esta Assessoria Técnico Legislativa até o próximo dia 18 de agosto.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

June Alberici de Mello
June Alberici de Mello
Assessora Especial
Gabinete do Prefeito
SGM/ATL-CHEFIA
OAB/SP 25.767

JAM/GSM/psd
Com/Meio

Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação

Folha de informação n.º 40

Do memorando nº 0273/2014 – ATL III
(TID 12163134)

em 22/07/14(a)

Roberta Gonso
RF. 696990.9.01
SEME - Chefe de Gabinete

INTERESSADO: SGM-ATL

ASSUNTO : Projeto de lei nº 130/13, de autoria do Legislativo. Substitutivo. "Dispõe sobre a acessibilidade de pessoas com nanismo nas academias de ginástica instaladas no município de São Paulo e dá outras providências".

CGPE

Senhor Coordenador

Encaminho o presente a V.Sª solicitando que os técnicos dessa coordenadoria informem:

- a) Exercícios de musculação são recomendados para pessoas com nanismo?
- b) Existem outros exercícios que substituiriam a musculação ou poderiam ser praticados por indivíduos com nanismo, tais como exercícios funcionais, exercícios com trx etc., enfim, que poderiam substituir os aparelhos de musculação no que se refere aos benefícios à saúde e à preservação do tônus muscular?
- c) Outras informações técnicas que entender cabíveis a respeito da propositura.

Trata-se de **PRAZO LEGAL** e, considerando que com as informações de V.Sª ainda será elaborado parecer e o assunto



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
ESPORTES
LAZER E RECREAÇÃO

CÓPIA

Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação

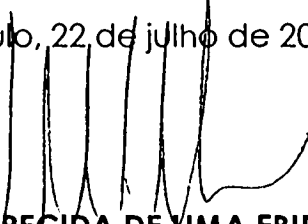
Folha de informação n.º 41

Do memorando nº 0273/2014 – ATL III
(TID 12163134)

em 22/07/14 (a) *Roberta Alonso*
RF. 696.998.9.01
SEME - Chefe de Gabinete

será examinado pelo Senhor Secretário, o presente deverá ser encaminhado à Assessoria Jurídica, devidamente instruído, até o próximo dia **07.08.14, IMPRETERIVELMENTE.**

São Paulo, 22 de julho de 2014.


VALÉRIA APARECIDA DE LIMA EBIDE
Procurador do Município
Assessora Jurídica
OAB/SP 118.569
SEME.G

ff 39
2017-0.046.438-4

() Xv
Vitor Vitor dos Santos
RF. 714.741-4
ATL-II

Do TID 12163134

Folha de Informação

INTERESSADO: SGM-ATL

ASSUNTO: Substitutivo ao Projeto de Lei 130/13
Acessibilidade pessoas com nanismo

11.40
2017 - 0.046.438 - 4

CGPE.G
Senhor Coordenador

Valor Viciado de Surtos
R.F. 714.741-4
2017

Em resposta aos questionamentos referentes ao Projeto de Lei nº 130/13 de autoria do legislativo. Substitutivo. “Dispõe sobre a acessibilidade de pessoas com nanismo nas academias de ginástica instaladas no município de São Paulo e dá providências”, segue parecer técnico desta coordenadoria:

No que refere ao “item a” quanto à recomendação da prática de musculação para pessoas com nanismo, consideramos que este tipo de exercício físico pode trazer benefícios ao ganho de força e resistência musculares, importantes componentes neuromotores para a realização das atividades cotidianas e participação em atividades esportivas tanto para a população em geral como para pessoas com nanismo, nesse caso, especificamente, auxiliando na estabilidade articular, que muitas vezes apresenta comprometimento decorrente desta condição.

Quanto ao “item b” deve ser esclarecido que conceitualmente os exercícios de musculação não necessariamente devem ser realizados em aparelhos comumente utilizados em academias como módulos, halteres, faixas elásticas dentre outros. Esta modalidade de exercício pode ser realizada impondo aos músculos a serem exercitados uma sobrecarga do próprio peso corporal como suspensão na barra fixa, exercícios abdominais, flexão e extensão dos membros superiores no solo e exercícios realizados com auxílio de outra pessoa. As diferentes formas de exercício de musculação descritas têm o potencial de proporcionar benefícios à saúde e qualidade de vida ao indivíduo com nanismo.

Referente ao “item c” de acordo com o “Physical Activity Guidelines for Americans¹” para pessoas com deficiência, em geral, é recomendada a realização de atividades aeróbias de moderada intensidade durante 150 minutos por semana, ou atividades de intensidade vigorosas durante 75 minutos por semana, ou uma combinação de ambas as intensidades de exercícios equivalentes. Preferencialmente, realizar pelo menos 10 minutos de atividade contínua que possam ser intercaladas durante o dia alcançando 30 minutos diários. Além disso, esses indivíduos deverão também realizar atividades de fortalecimento muscular

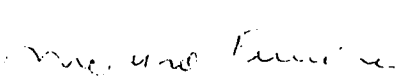
de moderada a elevada intensidade que atuem nos principais grupos musculares pelo menos duas vezes por semana visando benefícios adicionais a saúde.

1. <http://www.health.gov/PA/Guidelines>

Cabe a ressalva de que na impossibilidade de que essas recomendações possam ser cumpridas, o indivíduo deverá se engajar em atividades físicas que possam ser realizadas dentro de suas capacidades, porém, sempre com a orientação de um profissional de saúde que indicará a quantidade e o tipo de atividade física mais apropriada para cada deficiência. No caso específico do nanismo, a prática esportiva é um recurso adicional para a manutenção de um estilo de vida fisicamente ativo.

Finalizando, destaca-se a escassez de estudos científicos referentes à prática de atividade física para pessoas com nanismo, incluindo diretrizes específicas sobre recomendações de exercícios de musculação para este grupo.

CGPE 06/08/14


Mauro Ferreira
CREF: 0846-G/SP


Márcia Regina Martinez Tedeschi
CREF: 02631-G/SP

SEME.G
Senhora Assessora

Encaminhamos para conhecimento e o que couber manifestação da área técnica, a qual endossamos.

CGPE 06/08/14


WALID SHUQAIR
Coordenadora de Gestão das Políticas e
Programas de Esporte e Lazer
SEME - CGPE



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
**ESPORTES
LAZER E RECREAÇÃO**

CÓPIA

Fl. 42.
2017 - 0.046.438 - 4

Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação

Vitor Vitoria dos Santos
RF 714741-4
ATL-II

Folha de informação n.º 44

Do memorando nº 0273/2014 – ATL III
(TID 12163134)

em / / (a) Fernando M. Prevato
RF. 648.787.9.00

INTERESSADO: SGM-ATL

ASSUNTO : Projeto de lei nº 130/13, de autoria do Legislativo. Substitutivo. "Dispõe sobre a acessibilidade de pessoas com nanismo nas academias de ginástica instaladas no município de São Paulo e dá outras providências".

SEME.G

Senhor Secretário

Cuida-se neste expediente de analisar o Projeto de Lei nº 130/13, de autoria do Legislativo, na redação de seu Substitutivo, que "dispõe sobre a acessibilidade de pessoas com nanismo nas academias de ginástica instaladas no município de São Paulo e dá outras providências".

A douta Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita manifestação desta Pasta.

O parecer técnico exarado à fls. 42/43, concluiu pela não existência de estudos científicos suficientes que permitam concluir sobre a recomendação de práticas esportivas, especialmente musculação, para portadores de nanismo, havendo

VALE/vale

Folha de informação n.º 45

Do memorando nº 0273/2014 – ATL III
(TID 12163134)

em / / (a)

recomendação, para pessoas portadoras de deficiências, não especificamente o nanismo, da prática de exercícios aeróbios e de fortalecimento muscular moderados, embora destaque a **desnecessidade de que os exercícios de musculação sejam realizados somente mediante a utilização de aparelhos** ou acessórios de academias, **sendo possível que sejam realizados com o próprio peso corporal do praticante.**

De acordo com matéria veiculada pelo site UOL¹ **"O IBGE não tem um levantamento de quantas pessoas têm a anomalia no Brasil**, mas a medicina estima que entre 15 mil e 26 mil crianças nascidas vivas, uma tem acondroplasia. Se estimarmos que um em 20 mil bebês têm a doença no Brasil, seriam cerca de **9.500 anões no país**" (destaques não-originais). São Paulo, portanto, deve ter um número bem inferior a esse.

Tais argumentos, que demonstram de plano a ausência de interesse público na propositura, vêm, também, corroborar o bem lançado parecer de SMSP/ATAJ de fls. 27/37, com o qual fazemos coro, no sentido de que, dentre outros vícios contundentes, o Projeto, e seu substitutivo, desbordam da competência legislativa do Município para regular assuntos de predominante interesse local. A esse passo, também, *data maxima venia*, destoa a manifestação da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida que pretendeu ver inserido em um projeto de lei municipal regras sobre a confecção dos aparelhos (fls. 08).

¹ <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/2008/09/19/ult5772u834.jhtm>



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
ESPORTES
LAZER E RECREAÇÃO

CÓPIA

2017 - 0.046.438 - 4

Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação

Vice-Vice dos Santos
RF 714.741-4
ATL-II

Folha de informação n.º 46

Do memorando nº 0273/2014 – ATL III
(TID 12163134)

em

/ /

(a)

Fernando M. Ribeiro
RF. 646.757.9.00

Estas as considerações que nos cabiam aduzir e
submeter ao elevado descortino de Vossa Excelência.

São Paulo, 07 de agosto de 2014.

VALÉRIA APARECIDA DE LIMA EBIDE

Procurador do Município

Assessora Jurídica

OAB/SP 118.569

SEME.G



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
ESPORTES
LAZER E RECREAÇÃO

CÓPIA

2017 - 0.046.438 - 4

Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação

Vitor Vitor dos Santos
RF: 714.741-4
ATL-II

Folha de informação n.º 47.

Do memorando nº 0273/2014 – ATL III
(TID 12163134)

em / / (a) Fernando M. Proviano
RF: 814.757.9.00

INTERESSADO: SGM-ATL

ASSUNTO : Projeto de lei nº 130/13, de autoria do Legislativo. Substitutivo. "Dispõe sobre a acessibilidade de pessoas com nanismo nas academias de ginástica instaladas no município de São Paulo e dá outras providências".

SGM-ATL-Chefia
Senhora Assessora Especial

Restituo o presente a V.Sª com as manifestações técnica e jurídica, com as quais me ponho de acordo, sugerindo o veto ao Projeto de Lei nº 130/13, caso venha a ser aprovado, não obstante indubitavelmente meritórios os seus propósitos.

São Paulo, 07 de agosto de 2014.


CELSON JATENE
Secretário Municipal de
Esportes, Lazer e Recreação

CÓPIA

Folha de Informação nº 48

Do Processo 2017-0.046.438-4

em 25/04/2017

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº130/13, de autoria do Legislativo, que objetiva dispor sobre a acessibilidade de pessoas com nanismo nas academias de ginástica estabelecidas no Município de São Paulo

A Área Técnica de Saúde da Mulher

Para resposta aos itens b e c às fls. 3 traçamos algumas considerações.

O Nanismo é uma doença genética que provoca um crescimento esquelético anormal, resultando numa estatura cerca de 20% menor que a média das demais pessoas de uma mesma população. Em geral esta estatura é inferior a 1,45 metro no caso de homens e 1,40 metro no caso de mulheres.

Há muitos tipos de nanismo, classificados segundo diversos parâmetros. De acordo com a etiologia podemos classificar o nanismo em hipofisário ou pituitário onde há alterações da hipófise ou glândula pituitária que é responsável pela produção do hormônio do crescimento ou como acondroplasia onde há uma alteração do crescimento ósseo a partir das cartilagens.

O Nanismo pode ainda ser classificado como proporcional, onde o tamanho dos órgãos mantém proporcionalidade entre si e com a altura do indivíduo, e, o desproporcional, onde há displasias esqueléticas causando anomalias do desenvolvimento de um ou vários órgãos que assumem tamanho maior, desproporcional à estrutura óssea e que acomete severamente a coluna vertebral do indivíduo.

Dada esta diversidade de manifestações podemos afirmar que não existe um padrão de desenvolvimento neuropsicomotor para crianças e adolescentes com nanismo já que este desenvolvimento implica na integração dos aspectos envolvidos.

Desta forma os bebês e crianças com nanismo devem ter acompanhamento cuidadoso de seu desenvolvimento, pois algumas anormalidades esqueléticas, como a cifose e a lordose, por exemplo, podem ser bastante graves levando à compressão da medula espinal, alterações respiratórias, dores nos membros inferiores e consequente alteração da

CÓPIA



SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
Área Técnica Saúde da Pessoa com Deficiência

Folha de Informação nº 11

locomoção. Por vezes são necessárias correções cirúrgicas tanto para estas anomalias da coluna como para alterações esqueléticas das pernas.

Geralmente, os processos cognitivos encontram-se dentro da normalidade, porém não podemos ignorar que as pessoas com nanismo, além de possuírem um déficit físico podem apresentar problemas de ordem psicossocial pela limitação da altura e estereótipo que leva a dificuldades de inclusão social.

Desta forma, levando em conta o exposto, podemos afirmar que não existem atividades físicas específicas indicadas para esta população. Tanto o acompanhamento de saúde quanto a indicação de atividades físicas, sejam estas terapêuticas ou de lazer, devem estar direcionadas às condições individuais e a funcionalidade. Com relação aos equipamentos de saúde, deve-se privilegiar a inclusão da pessoa com nanismo nos serviços da atenção básica e quando necessário na atenção especializada, sem que se estabeleçam unidades de atenção específica a esta demanda da população. Quanto aos equipamentos de esporte e lazer, ressaltamos que não é atribuição da Secretaria Municipal da Saúde estabelecer convênios com entidades desta natureza.

Como solicitado, encaminhamos o presente para resposta ao item 1ª às fls. 3.

Atenciosamente,

Mirna Tedesco

Á.T. Saúde da Pessoa com Deficiência
CORAS - SMS.G

CÓPIA

Folha de informação nº 50

Do Processo 2017-0.046.438-4

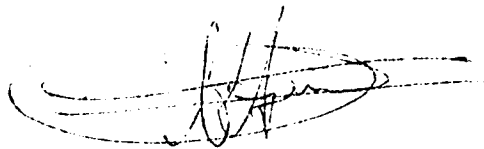
São Paulo, 25 de abril de 2017.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 130/13, de autoria do Legislativo, que objetiva dispor sobre acessibilidade de pessoas com nanismo nas academias de ginástica estabelecidas no município de São Paulo.

O parecer da área técnica para o item 1º a) da folha 3 é: considerando o nanismo como uma doença genética que durante a gestação causa várias modificações e implica num acompanhamento mais rigoroso. Portanto o fluxo adequado de atendimento a esta gestação é o encaminhamento para a realização de pré-natal de alto risco mais próximo de sua residência.

Atenciosamente,



ADALBERTO K. AGUEMI

Coordenador
Saúde da Mulher

Tel.: 55-11-33972226
adalbertoagueMI@prefeitura.sp.gov.br

Rua General Jardim 36- 4º andar
CEP: 01223-010 Vila Buarque
São Paulo-SP



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
SAÚDE

SUS 

CÓPIA

Folha de informação nº 51

Do Processo nº 2017.0.046.438-4 em 02.05.2017

a) 
William Hélio de Souza
RF:729753

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 130/13, de autoria do Legislativo, que objetiva dispor sobre a acessibilidade de pessoas com nanismo nas academias de ginásticas no Município de São Paulo.

À
SGM/ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial

Em atendimento a solicitação de V. Sra., a matéria em pauta foi encaminhada para manifestação da Área Técnica competente desta Pasta.

Diante das informações exaradas às fls. 48/49 e 50, encaminhamos o presente para seu formal prosseguimento.

São Paulo, 02 de maio de 2017.


Daniel Simões de Carvalho Costa
Chefe de Gabinete
SMS - G

BHFB/whs

